

ISSNEletrônico:2177-1758

ISSNImpresso:1809-3280



Revista **DIREITO E**  
**LIBERDADE**

Volume 22, Número 2, Maio/Agosto 2020.

---

# O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES E O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE: A (IN)OCORRÊNCIA DE UM CONFLITO APARENTE DE NORMAS

## THE CRIME OF CORRUPTION OF CHILDREN AND DRUG TRAFFICKING WITH INCREASED SENTENCE BECAUSE OF THE INVOLVEMENT OF CHILDREN OR ADOLESCENTS: THE (IN) OCCURRENCE OF AN APARENT CONFLICT OF NORMS

Ana Alice Ramos Tejo Salgado\*  
Thaís Farias de Almeida\*\*

**RESUMO:** Esta pesquisa visa verificar a (in)ocorrência de conflito aparente de normas existente entre o delito de corrupção de menores, tipificado no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e o tráfico de drogas majorado pelo envolvimento de criança ou adolescente, previsto no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Dentre os objetivos, pretende-se, especificamente, apresentar o sistema de responsabilização do adolescente previsto no ECA e analisar os crimes de corrupção de menores e tráfico de drogas num contexto de dosimetria da pena, em particular, da aplicação da causa de aumento de pena estabelecida no art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas. Por fim, discutir-se-á a possibilidade do bis in idem (dupla imputação pelo mesmo fato) na condenação simultânea de um agente pelos dois crimes supracitados. A pesquisa será classificada como estudo bibliográfico, tendo como método de abordagem o método dedutivo, e, quanto aos seus objetivos, o método explicativo. A abordagem da pesquisa será qualitativa, pois consistirá em dados bibliográficos e casos jurisprudenciais. Com o presente trabalho, concluiu-se que ocorreria o bis in idem na condenação simultânea pelos referidos crimes, solucionando-se tal problemática aplicando o princípio da especialidade, uma vez que a norma especial deve prevalecer sobre a norma geral. Assim, a Lei de Drogas deve ser inteiramente aplicada, por ser específica em relação aos delitos envolvendo o tráfico de drogas.

**Palavras-chave:** Tráfico de drogas. Corrupção de menores. Conflito aparente de normas.

**ABSTRACT:** This research aims to verify the (in)occurrence of apparent conflict of norms existing between the offense of corruption of minors, typified in article 244-B of the Law 8.069/90 (Statute of the Child and Adolescent), and drug trafficking with increased sentence because of the involvement of children or adolescents, classified in article 40, item VI, of the Anti-Drug Law (Law

---

\* Centro Universitário Unifacisa, Campina Grande, PB, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0002-1017-7745>

\*\* Centro Universitário Unifacisa, Campina Grande, PB, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0001-7252-3941>

*11.343/06). Among the objectives, it is specifically intended to present the system of accountability of the adolescent under the Law 8.069/90 and analyze the crimes of corruption of minors and drug trafficking in a context of dosimetry of the punishment, in particular, the application of the cause of increased sentence established on article 40, item VI, of Law 11.343/06. Lastly, the possibility of the bis in idem (double imputation for the same fact) will be discussed in the simultaneous conviction of an agent for the two crimes mentioned above. The research is classified as a bibliographic study, having as method of approach the deductive method, and, for its objectives, the explanatory method. The research approach will be qualitative, since it consists of bibliographic study and law cases. It concludes that bis in idem would occur in the case of simultaneously condemnation of the said crimes, and to the solve this problem is necessary to apply the principle of specialty, since special rules prevails over general rules. So, the Law 11.343/06 should be fully applied, because is specific in relation to crimes involving drug trafficking.*

**Keywords:** Drug trafficking. Corruption of minors. Apparent conflict of norms.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa verificar a (in)ocorrência de conflito aparente de normas existente entre o delito de corrupção de menores, tipificado no art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e o tráfico de drogas majorado pelo envolvimento de criança ou adolescente, previsto no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direito. Do ponto de vista infraconstitucional, o ECA também afirma que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais assegurados a pessoa humana, reconhecendo, ainda, os princípios da proteção integral e da prioridade na efetivação dos direitos fundamentais. Ademais, define-se criança pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, sendo o Estatuto aplicado, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e uns anos de idade.

Os adolescentes e as crianças são consideradas pessoas em desenvolvimento, e, portanto, amparados pela doutrina da proteção integral, bem como pelos direitos fundamentais. Para a garantia dessa proteção integral, é imprescindível impedir que qualquer criança ou adolescente seja objeto de qualquer forma de violência.

Nesse sentido, o tráfico de drogas é considerado o crime mais frequente entre os adolescentes. Para demonstrar o elevado grau de importância do combate ao envolvimento de jovens nos delitos previstos na Lei de Drogas, o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL) do Conselho Nacional de Justiça (FARIELLO, 2016) aponta cerca de 60 mil guias ativas expedidas pelas Varas de Infância e Juventude do país no ano de 2016 por ato infracional relacionado às drogas.

No entanto, muitos jovens são utilizados por traficantes maiores de idade para participarem do crime, por não causarem desconfiança. Além do

mais, no Brasil, crianças de até 11 anos de idade não podem ser internadas em entidades socioeducativas e logo estão de volta às ruas, ao tráfico e a outros delitos. O comandante da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da Cidade de Deus, no Rio de Janeiro, afirma que atualmente os criminosos aliciam menores de 12 anos para o mercado das drogas, além de arregimentar adolescentes (CORRÊA, 2017). Tais condutas envolvendo crianças e adolescentes também serão discutidas no decorrer do presente trabalho.

Diante desse contexto, questiona-se se é admissível a condenação simultânea pelos crimes de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) e tráfico de drogas (arts. 33 a 37 da Lei de Drogas) majorado por envolver criança ou adolescente na modalidade de concurso de crimes ou se é uma hipótese de conflito aparente de normas.

Assim, objetiva-se analisar a (in)ocorrência do *bis in idem* na condenação simultânea de um agente pelos crimes supracitados, com a aplicação da majorante de envolver criança ou adolescente, explicitando ainda se nesse caso há um conflito aparente de normas entre os delitos e qual seria o princípio de conflito aparente de normas aplicável para o caso.

Para aprofundar o tema, são objetivos específicos deste trabalho expor as possíveis situações que mobilizam crianças e adolescentes a se envolverem com o tráfico de drogas; ainda, pretende-se apresentar o sistema de responsabilização do adolescente previsto no ECA quando da ocorrência de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, analisar o delito de corrupção de menores, bem como o crime de tráfico ilícito de drogas tipificado no art. 33 da Lei de Drogas num contexto de dosimetria da pena, em particular, a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da referida lei; e, por fim, discutir se constitui *bis in idem* (*dupla imputação de um mesmo fato*) a condenação simultânea de um agente pelo crime de corrupção de menores e pelo crime de tráfico ilícito de drogas com a aplicação da majorante supramencionada.

Observa-se que existe uma preocupação acerca do aumento dos delitos de tráfico de drogas e das consequências à sociedade. Tal delito dissemina a violência, contribui para a desagregação familiar, aumenta ainda mais a criminalidade, interferindo direta ou indiretamente toda a sociedade, bem como afeta o desenvolvimento e a qualidade de vida de todos os envolvidos, em especial crianças e adolescentes, em razão da maior vulnerabilidade. Assim, a preocupação se intensifica quando há jovens aderidos a esse meio, justificando uma punição mais severa por parte do Estado para o responsável por envolver crianças e adolescentes nessa prática criminosa.

Portanto, é relevante a discussão sobre a adequação típica dos delitos de corrupção de menores e tráfico de drogas que envolva crianças e adolescentes, especificamente para o operador do direito, em virtude da utilidade de analisar como ocorrerá o processo de aplicação da pena pela

autoridade judiciária na situação apresentada, e, ainda, como a legislação e os tribunais brasileiros tratam do assunto.

A pesquisa a ser realizada neste trabalho será classificada como estudo bibliográfico, porque visa debater o conflito aparente de normas entre o delito de corrupção de menores e o tráfico de drogas majorado pelo envolvimento de criança ou adolescente, objetivo geral do presente trabalho. A pesquisa terá como método de abordagem o método dedutivo, uma vez que partirá de uma situação geral para o particular, a partir de um estudo de princípios, legislações, doutrinas, jurisprudências e teorias.

Quanto aos seus objetivos, a pesquisa será apresentada com base no método explicativo, para identificar os fatores que causam determinados fenômenos, aprofundando o conhecimento da realidade. O procedimento técnico será a revisão bibliográfica, na qual serão obtidas informações, contextos de livros e artigos para a realização da pesquisa.

A abordagem da pesquisa será qualitativa, pois consistirá em dados bibliográficos e casos jurisprudenciais, com base nos quais se desenvolverá o presente trabalho.

## **2 CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO TRÁFICO DE DROGAS**

A maioria dos jovens se envolvem com o tráfico de drogas devido à exclusão social, à falta de perspectiva de futuro, bem como à falta de acesso à educação de qualidade, e, principalmente, aos atrativos que lhe são oferecidos, como o dinheiro e a ascensão social.

De acordo com Merton (1953), citado por Lima (2001, p. 4), os comportamentos qualificados de “desviantes” não resultam de condições biológicas, mas são provenientes “naturalmente” da situação social. Segundo Lima (2001, p. 5-6), outro enfoque para analisar o desvio é a teoria da “anomia” durkheimiana, associada aos aspectos da desorganização estrutural e funcional da sociedade. Para Durkheim, o desregramento de uma sociedade corresponde à inadaptação social de seus membros. Quando o equilíbrio de uma sociedade é comprometido em razão de uma crise econômica ou moral, certos comportamentos qualificados de desviantes podem ser consequência.

Segundo Merton apud Hassemer (2005), citado por Sousa (2015, p. 13), uma sociedade está em harmonia quando os meios legítimos de alcançar tais objetivos estão disponíveis e suficientes para a obtenção dos fins culturais, e em contrapartida a isso, dar-se-á a prática do ato ilícito e a conduta desviante do adolescente. Dessa maneira, a sociedade é a principal responsável pelo comportamento delinquente do adolescente, pois cria e alimenta uma lucrativa indústria do crime, como, por exemplo, na compra constante de

drogas, influenciando o tráfico, e, conseqüentemente, a maneira fácil de “ganhar” dinheiro (SOUSA, 2015, p. 13).

Observa-se que, nas classes menos favorecidas, a adolescência se torna uma fase ainda mais complicada, uma vez que a família do adolescente pode não ter condições financeiras para suprir suas necessidades. Sendo assim, os menores irão procurar meios para fornecer ajuda em seus lares, bem como para alimentar seus consumismos. Ocorre que, na sociedade, um dos meios mais frequentemente utilizados para almejar tais objetivos é a prática de atos ilícitos, devido à falta de emprego e de educação de qualidade e, ainda, pelo fato de o indivíduo pensar que essa é a maneira mais fácil e rápida, como acontece nas classes média e alta da sociedade.

Muitos dos jovens infratores já nascem em um contexto familiar envolvido no mundo do crime, e, portanto, seguem o mesmo caminho. Ademais, essas famílias passaram a conviver com o agravo da desigualdade social e econômica do Brasil. Assim, o adolescente infrator busca maneiras de sobreviver em um meio de dificuldades alarmantes.

Segundo o economista Neri (COSTA; GONÇALVEZ, 2017), o Brasil está andando para trás em justiça social. O índice de Gini (WOLFFENBUTTEL, 2004), criado pelo matemático italiano Conrado Gini, é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Tal índice permaneceu estável em 2015, porém a renda dos 5% mais pobres já havia caído 14%, tendo a pobreza aumentado 19,3%. Com relação à taxa de desemprego no país, esta ficou em 12,3%, atingindo 12,6 milhões de pessoas.

Vale ressaltar que, no meio infracional, também, há jovens de classe média ou alta, com condições financeiras favoráveis, mas que são atraídos para tal meio devido ao anseio de terem mais dinheiro para fazer compras, consumir drogas, ir a festas ou ainda por não possuírem atenção da família, bem como em razão da influência de más companhias, estas já inseridas na criminalidade. O dilema consiste no fato de que o jovem dificilmente terá nas suas mãos os bens e o poder que o tráfico inicialmente lhe atrai, mas esse poder atrativo parece superar os riscos a serem corridos.

Percebe-se que há uma certa distância entre o que dispõe o ECA e a realidade brasileira, apesar de tal estatuto possuir 28 anos de existência. Ainda resta muito a se fazer, principalmente com relação às políticas sociais básicas, como a educação, saúde e profissionalização, que, se melhoradas, os jovens não seriam atraídos para o mundo do tráfico de drogas.

Portanto, segundo Sousa (2015, p. 20), o adolescente pensa que não resta outra alternativa a não ser a prática de atos infracionais para conseguir recursos financeiros. O adolescente infrator é um retrato da ineficácia que apresenta as políticas públicas e da fragilidade da organização social, da estrutura familiar e da sociedade em si. O ato infracional nada mais é que uma construção social daquilo vivenciado diariamente pelo indivíduo.

Devido à maioridade penal no país ter sido estabelecida em 18 anos, os adolescentes (pessoas de 12 anos a 16 anos de idade) irão responder por seus atos nos termos do ECA. Assim, é importante entender como ocorre o processo de responsabilização do adolescente quando este pratica qualquer conduta tipificada no art. 33 da Lei de Drogas, além das consequências que tal procedimento irá lhe trazer, bem como conhecer mais acerca desse delito e do crime de corrupção de menores previsto no ECA.

### **3 A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS, O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES E O DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**

Em relação ao sistema de responsabilização do adolescente estabelecido no ECA, primeiramente se faz necessário esclarecer que o menor de idade não é preso em virtude da prática de uma conduta considerada criminosa, mas, sim, apreendido, pois não comete crime, e sim ato infracional. Ressalta-se que esta terminologia é uma norma especial da matéria de Direito da Criança e do Adolescente, buscando destacar o caráter extrapenal da matéria, no sentido de atentar quanto ao atendimento que deve ser prestado ao adolescente em conflito com a lei (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 185).

A CRFB fixou a inimputabilidade penal em dezoito anos de idade (art. 228), sendo tal dispositivo considerado cláusula pétrea, já que consiste em um direito individual de natureza análoga aos direitos elencados no art. 5º, garantindo o direito de crianças e adolescentes não serem submetidos à persecução criminal, devendo-se aplicar as premissas do ECA e da Lei nº 12.594/12, a qual institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

A competência para o processo e julgamento do procedimento para apuração de ato infracional é do juiz da Infância e Juventude do local da conduta, observadas as regras de conexão, continência e prevenção previstas no Código de Processo Penal (CPP). Suas normas estão sujeitas aos princípios encontrados no ECA, relacionados em seu art. 100, de modo que devem ser benéficas ao adolescente, visando a sua proteção integral e respeitando sua condição de “pessoa em desenvolvimento” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 303).

O art. 172 do ECA dispõe que o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será imediatamente encaminhado para a autoridade policial, a qual analisa o caso e opta pela apreensão ou não do adolescente infrator. O CPP, que servirá de base para definir se a situação estará caracterizada como “flagrante de ato infracional”, que deve ter exatamente as mesmas circunstâncias de um flagrante de crime ou contravenção penal

estabelecidas para um imputável (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 262).

Após os trâmites do procedimento especial e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária da Vara da Infância e Juventude poderá aplicar ao adolescente as medidas socioeducativas mais adequadas a situação, todas previstas no ECA, que são as seguintes: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade, e internação em estabelecimento educacional.

No caso da prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, a autoridade competente deve dar uma maior atenção as causas da conduta infracional, visando evitar a reiteração. O apoio da família, se possível, ou do Conselho Tutelar da localidade, é imprescindível. Assim, a comunicação da apreensão do adolescente a seus pais ou responsável deve ser efetuada no momento de seu ingresso na repartição policial, com a convocação daqueles para comparecer no local e acompanharem a formalização da apreensão do adolescente ou recebê-lo diretamente da autoridade policial, prestando o compromisso de apresentá-lo posteriormente ao Ministério Público, nos termos do art. 174 do ECA (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 307).

A oitiva informal do adolescente realizada pelo representante do Ministério Público pode ser dispensada em situações excepcionais, podendo o *parquet* promover o arquivamento dos autos, conceder remissão ou oferecer representação a autoridade judiciária, independente de prova pré-constituída da autoria e materialidade, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar mais adequada ao caso (art. 182, ECA).

Ressalte-se que a medida de internação, prevista no ECA, tem seu parâmetro na legislação penal correspondente ao regime fechado, o qual se destina aos condenados considerados perigosos, cuja pena de reclusão seja superior a oito anos, ou ainda para aqueles que apresentam circunstâncias judiciais desfavoráveis e possuem reincidência. Assim, a medida socioeducativa de internação deverá ser cumprida em estabelecimento fechado (FANFA; QUARESMA JUNIOR, 2017, p. 10), sem prazo determinado, dependendo da resposta do adolescente à medida socializadora.

A cada período estipulado pelo magistrado, que não poderá exceder ao prazo de seis meses, deverá a medida ser reavaliada e, se for o caso, prorrogada, revogada ou substituída por outra mais cabível à nova realidade. Todavia, a medida não poderá ultrapassar o limite de três anos, em conformidade com os princípios que norteiam a aplicação da medida de internação, quais sejam: o princípio da brevidade, o da excepcionalidade e o do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (ANDRADE, 2015).



Findo o prazo máximo, o adolescente pode ser liberado, ou colocado em semiliberdade, devendo ficar recolhido no período noturno, mas podendo exercer atividades externas durante o dia, com a obrigação de se escolarizar ou profissionalizar. Há também a possibilidade de ser aplicada a liberdade assistida, que consiste em condicionar a liberdade do adolescente, após sua entrega aos pais ou responsáveis, à distante e discreto acompanhamento de orientador destinado ao caso, cuja missão é evitar que o menor volte a praticar atos infracionais (ANDRADE, 2015).

Vale destacar que o tráfico de drogas é considerado crime equiparado a hediondo, desde a vigência da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, mas, quando do oferecimento da representação, o representante do Ministério Público não deve indicar, de antemão, qual (ou quais) a(s) medida(s) socioeducativa(s) que entenda que deva(m) ser aplicada(s), até porque não existe prévia correlação entre o ato infracional praticado e a sanção socioeducativa, sendo a aferição da solução mais adequada condicionada a inúmeros fatores, que demandam um estudo criterioso (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 315).

Tal estudo vai muito além da singela comprovação da autoria e da materialidade da infração, passando por uma avaliação técnica das circunstâncias em que esta foi praticada, da capacidade do adolescente em se submeter à medida e suas necessidades pedagógicas específicas, dentre outros fatores (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 315). Nesse sentido, merece destaque a Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual determina que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Agora, para entender o que vem a ser o crime de tráfico de drogas, vale explicitar acerca de sua tipificação e características. Além disso, para aprofundar o tema do presente trabalho, é importante também uma explicação sobre o delito de corrupção de menores previsto no ECA.

O delito de corrupção de menores encontra-se tipificado no art. 244-B do ECA, dispondo que comete o crime quem corromper ou facilitar a corrupção de menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Caso o crime cometido esteja no rol dos chamados “crimes hediondos”, a pena é aumentada em um terço, devido à maior reprovabilidade da conduta.

Segundo Ishida (2015), há uma verdadeira necessidade de se incrementar a tutela penal da criança e do adolescente diante da crescente participação de adolescentes em organizações criminosas. Muitos menores de idade servem como forma de afastar a autoria dos maiores de dezoito anos, assumindo isoladamente a autoria de delitos, já que as consequências jurídicas são mais brandas (ISHIDA, 2015, p. 654).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) considera que esse dispositivo (delito de corrupção de menores) objetiva a proteção do menor em relação à influência negativa de adultos em uma fase de formação da personalidade, evitando, com isso, sua inserção precoce no mundo do crime (BRASIL, STF, 2010).

O dispositivo legal foi acrescido pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, em perfeita sincronia com a sistemática do Estatuto, o qual objetiva principalmente a proteção integral infantojuvenil, consagrada em seu art. 1º, de modo que, juntamente com outros dispositivos legais encontrados no referido diploma, visa assegurar a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes e os resguardarem de circunstâncias lesivas a seus interesses.

O delito em discussão é considerado meramente formal, por força da Súmula 500 do STJ, e independe de prova da efetiva corrupção do menor para ocorrer sua configuração, ou seja, não exige a produção do resultado para sua consumação, mesmo sendo possível tal ocorrência. Com efeito, torna-se irrelevante o fato de as crianças ou os adolescentes possuírem ou não antecedentes infracionais. Assim, o resultado naturalístico não necessita ocorrer para a consumação do referido crime, pois ele é consumado no momento em que a conduta é praticada.

Por outro lado, o crime de tráfico ilícito de drogas encontra-se tipificado no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, o qual prevê dezoito condutas típicas, entre elas, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Além dessas condutas, tem-se ainda as previstas nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, o que o faz ser classificado como um crime de ação múltipla.

Segundo Gonçalves e Baltazar Junior (2017), o objeto material do referido delito recebeu a singela denominação de “droga”, e o art. 1º, parágrafo único, da Lei de Drogas, por sua vez, estabeleceu que são assim consideradas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, mais especificamente pelo Ministério da Saúde.

Em vista disso, consiste em norma penal em branco, que precisa ser complementada por outra, para ocorrer a tipificação do ilícito penal. Nesse sentido, a Portaria nº 344 de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que integra o Ministério da Saúde<sup>1</sup>, foi criada para

---

<sup>1</sup> No Brasil, as substâncias sujeitas a controle especial estão descritas na Portaria nº 344/98. A Anvisa atualiza periodicamente o anexo da Portaria, com as inclusões/alterações nas substâncias controladas. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br>. Acesso em: 11 set. 2018.

apresentar a relação de substâncias entorpecentes psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, que ganhou força de lei e complementou o art. 1º, parágrafo único, da Lei de Drogas (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 100).

O elemento normativo do tráfico ilícito de drogas está na expressão “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Nas palavras de Gonçalves e Baltazar Junior (2017, p. 102), em geral, são sujeitos ativos aqueles que não possuem autorização para comprar, transportar, guardar, trazer consigo ou realizar qualquer outra conduta envolvendo substância entorpecente ou matéria-prima destinada à sua produção. Para essas pessoas, portanto, o crime estará sempre tipificado.

As condutas típicas podem ser crimes instantâneos, ou seja, no momento em que o agente realiza a conduta, ou permanentes, isto é, que se alonga no tempo, pois enquanto o agente estiver com a droga o crime estará em plena consumação, de forma que a prisão em flagrante será possível em qualquer momento (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 103-104).

Com relação às causas de aumento de pena do crime de tráfico de drogas, observa-se que se encontram previstas no art. 40 da Lei de Drogas. Tais majorantes incidem nas penas dos crimes tipificados nos arts. 33 a 37 da mesma lei, que são aumentadas de um sexto a dois terços. Destaca-se neste trabalho a causa de aumento do inciso VI, que será aplicada quando o agente visar criança ou adolescente, ou indivíduo que tenha sua capacidade diminuída ou suprimida. Referida causa de aumento é de relevada importância, devido aos jovens serem mais suscetíveis a se envolverem com drogas, por estarem em uma fase de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

### 3.1 A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/2006

Segundo Lima (2015, p. 803), a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas se dá quando a prática do tráfico de entorpecentes envolver (trouzer para o cometimento dos crimes) ou visar (tiver como alvo para o uso de drogas) a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação. O mencionado dispositivo legal prevê causa de aumento de um sexto a dois terços na pena, em relação aos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da respectiva lei. A justificativa está diretamente relacionada à maior vulnerabilidade dessas pessoas, que são facilmente suscetíveis ao consumo de drogas.

Em julgado no ano de 2015, o STJ adotou o posicionamento de que a majorante deve ser aplicada nas hipóteses em que o crime de tráfico de drogas

envolver ou visar a atingir criança ou adolescente, sendo desnecessária a demonstração de que o menor não tinha envolvimento anterior com o tráfico ou de que o adulto tenha corrompido o menor a cometer o crime, circunstâncias que ensejam a imputação pelo crime previsto no art. 244-B do ECA (BRASIL, STJ, 2015).

No mesmo sentido, vale destacar ainda o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o qual afirmou que é considerado irrelevante para a incidência da causa de aumento em tela se o menor já estava corrompido, isto é, já era envolvido com a criminalidade, bastando, portanto, que o delito de tráfico envolva criança ou adolescente (TJMG, 2017).

O STJ, em seu Informativo 576 (BRASIL, STJ, 2016b), realizou decisões envolvendo a aplicação de causas de aumento de pena previstas na Lei de Drogas. O posicionamento adotado em um dos casos foi no sentido de ser aplicada a majorante prevista no inciso VI, ainda que haja fixação de pena-base no mínimo legal, em razão de o agente ter envolvido um menor de idade na prática do tráfico e ainda tê-lo retribuído com drogas, para incentivá-lo à traficância ou ao consumo e dependência. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que a aplicação da causa de aumento em patamar acima do mínimo é plenamente válida desde que fundamentada na gravidade concreta do delito (BRASIL, STJ, 2016a).

Com isso, vale discutir como ocorreria o *bis in idem* na condenação simultânea de um agente pelo cometimento do crime de tráfico de drogas envolvendo criança ou adolescente, sendo assim majorado pelo inciso VI do art. 40 da Lei de Drogas, com o delito de corrupção de menores, tipificado no ECA, o que será explicitado no seguinte tópico.

#### **4 O *BIS IN IDEM* NA CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA PELO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES E PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO ART. 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/2006**

Uma problemática que merece ser debatida é a hipótese de ocorrência de concurso de crimes entre o tráfico ilícito de drogas envolvendo criança ou adolescente e o delito de corrupção de menores previsto no ECA, particularmente na modalidade de concurso formal de crimes. A verificação da incoerência de concurso de crimes deve ser analisada na perspectiva do conflito aparente de normas que evita o *bis in idem*, ou seja, a imposição de dupla imputação por um único comportamento criminoso.

Seguindo essa linha, vale primeiramente entender no que consiste o concurso de crimes, em quais hipóteses pode ser incidido e sua importância no processo de dosimetria da pena no Direito Penal, o que será explicitado a seguir.

#### 4.1 CONCURSO DE CRIMES

Segundo Capez (2012, p. 532), o concurso de crimes consiste na ocorrência de dois ou mais delitos, por meio da prática de uma ou mais ações. Dessa forma, o Código Penal (CP) regulou o concurso de crimes por meio de seus arts. 69, 70 e 71, os quais dispõem, respectivamente, sobre o concurso material, o concurso formal e o crime continuado, com características e regras próprias que irão orientar o julgador no momento de aplicação da pena.

Com efeito, o CP prevê dois sistemas para serem utilizados. O primeiro é o chamado cúmulo material, o qual é adotado no concurso material, no concurso formal imperfeito e no concurso das penas de multas, pois somam-se as penas cominadas a cada um dos crimes. O segundo é denominado de exasperação da pena, sistema adotado no concurso formal perfeito e no crime continuado, em que se aplica a pena do crime mais grave, aumentada de certo percentual (CAPEZ, 2012, p. 532).

O concurso formal é uma regra prevista no art. 70 do CP, que estabelece a aplicação da pena mais grave entre as penas cabíveis, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade, na hipótese de o agente, mediante uma só ação ou omissão, praticar dois ou mais crimes, idênticos ou não. Nesse caso, ocorre o chamado critério de exasperação da pena. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, ou seja, as penas dos crimes serão somadas, conforme o critério cumulativo.

Nessa última hipótese, o concurso formal é chamado de imperfeito ou impróprio, pois o agente dirigiu dolosamente e finalisticamente sua única conduta para produzir os resultados que desejava. Todavia, há o concurso perfeito ou próprio quando a conduta do sujeito for culposa na sua origem, sendo seus resultados atribuídos a esse título, ou na hipótese que a conduta era dolosa, mas o resultado excepcional lhe é imputado culposamente (GRECO, 2017, p. 754-755).

De acordo com o parágrafo único do artigo supracitado, deverá o julgador, ao aplicar o aumento de pena correspondente ao concurso de crimes, aferir se no caso concreto a regra do concurso formal beneficia o agente, pois, se prejudicá-lo, deverá ser aplicado o cúmulo material, isto é, a soma das penas, assim como prevê o art. 69 do CP, nas situações em que ocorre o concurso material, o qual consiste na prática de dois ou mais crimes, mediante mais de uma ação ou omissão.

Segundo Greco (2017, p. 752), a regra do concurso formal foi criada em benefício dos agentes que, com a prática de uma única conduta, viessem a produzir dois ou mais resultados também previstos como crime. Conforme

o referido doutrinador, pode-se ainda dividir o concurso formal em homogêneo e heterogêneo, ou seja, as infrações praticadas pelo agente podem ou não ter a mesma tipificação penal. Se idênticas as tipificações, o concurso será reconhecido como homogêneo; se diversas, será heterogêneo, como no caso de um possível concurso formal do crime de tráfico de drogas com o de corrupção de menores (GRECO, 2017, p. 754).

No concurso formal homogêneo, deverá ser aplicada uma das penas, que serão iguais em virtude da prática de um mesmo crime, devendo aumentá-la de um sexto até a metade. Entretanto, se heterogêneo o concurso, o juiz selecionará a mais grave das penas e aplicará o percentual de aumento de um sexto até a metade. Na hipótese discutida neste trabalho seria selecionado o delito de tráfico de drogas para ser aplicado o referido aumento de pena, por este crime apresentar uma punição maior em relação ao crime do art. 244-B do ECA (GRECO, 2017, p. 754).

Na antiga Lei de Drogas, a Lei nº 6.368, de 21 de outubro 1976, a causa de aumento do tráfico de drogas envolvendo menor de idade não existia. Assim, o agente respondia por tráfico e pelo crime de corrupção de menores, na época previsto no art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º julho de 1954 (o atual crime do art. 244-B do ECA), por ter se unido a um menor para o cometimento do crime. Atualmente, a Lei de Drogas, que revogou a antiga lei supramencionada, dispõe, em seu art. 40, inciso VI, o aumento de pena de um sexto a dois terços para o traficante que envolva criança ou adolescente no tráfico (GONÇALVES, 2011, p. 61).

Com isso, a punição passou a ser realizada da seguinte forma: pela venda da droga em conjunto com criança ou adolescente, o agente responde pelo crime de tráfico (art. 33, *caput*), com a pena aumentada de um sexto a dois terços, em face do art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas e, se tiver ocorrido a efetiva associação com o menor de idade, vem a responder também pelo art. 35, *caput*, da mesma lei, isto é, o crime de associação para fins de tráfico (GONÇALVES, 2011, p. 61-62).

Para uma melhor compreensão dos efeitos penais da inclusão da circunstância de aumento da pena, considera-se importante apresentar o sistema de aplicação ou quantificação da pena privativa de liberdade. Nesse sentido, o julgador aplicará a pena de acordo com o que determina o art. 68 do CP, observando-se três fases distintas. Primeiramente, deve ser encontrada a pena-base, e a partir dela serão realizados os demais cálculos. Serão analisadas as circunstâncias judiciais do agente, previstas no art. 59 do referido diploma legal, o que levará o juiz a fixar a pena-base adequada ao caso concreto, entre as penas mínimas e máximas estabelecidas no tipo penal. Em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, encontradas nos arts. 61 e 65 do CP (GRECO, 2017, p. 710-711). E, por fim, a terceira e última fase de aplicação da pena diz respeito às causas de diminuição e de aumento.

Segundo Greco (2017, p. 713), a diferença fundamental entre as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de diminuição ou aumento de pena reside no fato de que as circunstâncias atenuantes e agravantes são elencadas pela parte geral do CP, e o seu *quantum* de redução e de aumento não vem predeterminado pela lei, devendo o juiz, atento ao princípio da razoabilidade, fixá-lo no caso concreto.

Todavia, as causas de diminuição e de aumento podem vir previstas tanto na parte geral como na parte especial do CP, e o seu *quantum* de redução e de aumento é sempre fornecido em frações pela lei, como se observa no art. 40 da Lei de Drogas, dispositivo que estabelece um aumento de pena de um sexto a dois terços para os crimes previstos nos arts. 33 a 37 da mesma lei (GRECO, 2017, p. 713).

Nas palavras do jurista Marcão (2015), tendo em vista a redação do inciso VI do art. 40, e sabendo que envolver criança ou adolescente tem o sentido de atuar conjuntamente, utilizar ou contar com a participação, hipótese em que o agente atua em concurso com criança ou adolescente, surge um conflito aparente de normas quando se tem em mente que o art. 244-B do ECA, em uma de suas vertentes, pune exatamente a prática de infração penal em concurso com pessoa menor de dezoito anos.

Vale destacar que o concurso de pessoas está previsto no art. 29, *caput*, do CP, o qual se aplica, em regra, aos crimes unissubjetivos, monossubjetivos ou de concurso eventual, que podem ser praticados por um só agente, porém se admite a coautoria ou a participação para o cometimento do delito, como é o caso do crime de tráfico ilícito de drogas. Assim, para se configurar o concurso de pessoas, será preciso verificar a presença dos seguintes requisitos: a) pluralidade de agentes e de condutas; b) relevância causal de cada conduta; c) liame subjetivo entre os agentes; d) identidade de infração penal. A pluralidade de agentes e de condutas consiste em requisito indispensável à caracterização do concurso de pessoas. O próprio nome induz sobre a necessidade de, no mínimo, duas pessoas que, envidando esforços conjuntos, almejam praticar determinada infração penal (GRECO, 2017, p. 562-563).

Por fim, deve-se analisar o conflito aparente de normas possivelmente existente entre o tráfico de drogas majorado pelo envolvimento de criança ou adolescente e o delito de corrupção de menores. Para tanto, será explicitado a seguir o que vem a ser o conflito aparente de normas, mais especificamente no âmbito do Direito Penal.

## 4.2 CONFLITO APARENTE DE NORMAS

Segundo Greco (2017, p. 105), o ordenamento jurídico pode, em determinados casos, apresentar um conflito aparente de normas, isto é, quando existem duas ou mais normas sobre um mesmo fato, que, em tese,

procuram regulá-lo. A denominação “aparente” demonstra que a situação do conflito de normas efetivamente não existe, pois somente uma delas será aplicada ao caso concreto. O conflito, porque aparente, deverá ser resolvido com a análise dos princípios da especialidade, da subsidiariedade, da consunção e da alternatividade.

Consoante afirma Capez (2012, p. 83), o princípio da especialidade pode atuar quando se tem um único fato e há uma dúvida entre aplicar-se a norma genérica ou a norma com elementos especiais, se optando por esta última. Assim, a lei especial prevalece sobre a geral, a qual deixa de incidir sobre aquela hipótese. Para se saber qual norma é geral e qual é especial, não é preciso analisar o fato concreto, sendo suficiente que se comparem abstratamente as descrições contidas nos tipos penais. Com efeito, da mera leitura das definições típicas já se sabe qual norma é especial. Além disso, a comparação entre as leis não se faz da mais grave para a menos grave, nem da mais completa para a menos completa, pois a norma especial pode descrever tanto um crime mais leve quanto um mais grave.

O princípio da subsidiariedade diz respeito à aplicação da norma que descreve o fato mais abrangente, a qual é conhecida como primária e absorverá a norma menos ampla, ou seja, a norma subsidiária, justamente porque esta última cabe dentro dela. Portanto, observa-se que nesse caso a norma primária não é especial, porém mais ampla. Ademais, é necessário verificar qual crime foi praticado e a intenção do agente, para então determinar qual norma incidirá no caso concreto (CAPEZ, 2012, p. 85-86).

O princípio da consunção defende que um fato mais amplo e mais grave absorve outros fatos menos amplos e menos graves, os quais funcionam como fase normal de preparação ou execução ou como mero exaurimento do crime. Assim, na consunção, comparam-se os fatos, verificando-se que o mais grave absorve todos os demais, pois o fato principal absorve o acessório. Com isso, não é uma norma que absorve outra, mas, sim, um fato que consome os demais, fazendo com que só reste uma norma a ser aplicada, respondendo o agente pelo resultado mais gravoso (CAPEZ, 2012, p. 88).

Segundo Greco (2017, p. 110), o princípio da alternatividade terá aplicação nos crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, crimes plurinucleares, nos quais o tipo penal prevê mais de uma conduta em seus vários núcleos. Exemplo de tais tipos penais é o previsto no art. 33 da Lei de Drogas, em que o sujeito pode praticar mais de uma conduta elencada no mencionado artigo, porém só será punido por uma das modalidades descritas. A rigor, referido princípio não diz respeito à hipótese de conflito aparente de normas, pois não existem duas normas que, supostamente, dispõem sobre o mesmo fato, mas, sim, vários núcleos, constantes do mesmo tipo penal, que poderiam ser imputados ao agente.

Passa-se, então, a analisar o conflito aparente de normas especificamente entre o delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA)



e o tráfico de drogas majorado pelo envolvimento de criança ou adolescente (art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas), tema central deste trabalho.

#### 4.3 (IN)OCORRÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS EXISTENTE ENTRE O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES E O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

De acordo com Lima (2015, p. 803), na hipótese de os crimes dos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas serem praticados em concurso com crianças ou adolescentes, há um conflito aparente de normas entre a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da referida lei, e o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA. Explicita o renomado autor que:

[...] Se o agente corromper ou facilitar a corrupção do menor, introduzindo-o no “mundo do crime”, deverá responder pelo crime de tráfico por ele praticado em concurso material com o crime do art. 244-B, sem a incidência da majorante do inciso VI do art. 40, sob pena de indevido *bis in idem*, porquanto o agente estaria sendo punido duplamente por conta de uma mesma circunstância, qual seja, a corrupção de menores (LIMA, 2015, p. 804).

Diante de um caso concreto, em que maior de idade pratica crime de tráfico em concurso eventual com criança ou adolescente, impõe-se questionar se o agente deverá ser responsabilizado pelo crime de tráfico, com a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, e, ainda, pelo crime do art. 244-B do ECA. Segundo Marcão (2015), desde logo, afasta-se a possibilidade de dupla imputação – o crime de tráfico de drogas com o aumento de pena e o delito de corrupção de menores –, visto que tal opção configura *bis in idem*, danoso ao acusado – o que não é juridicamente permitido.

Aprofundando a análise na jurisprudência pátria, observa-se que, para efeito de resolver a questão, os operadores do direito têm utilizado o princípio da especialidade (*lex speciali derogat generalis*), geralmente empregado para solucionar os conflitos aparentes de normas no Direito Penal, evitando assim que ocorra o *bis in idem*. Conforme já referido, o princípio preconiza que haverá a prevalência da norma especial sobre a geral, pois a lei especial apresenta todos os requisitos da lei geral e, ainda, os

especializantes, ou seja, a norma especial adiciona elemento próprio à descrição típica prevista na norma geral:

[...] 3. Nas hipóteses de concurso de crimes com o de tráfico de drogas: a doutrina e a jurisprudência hodierna se posicionam no sentido de que deve ser aplicado o princípio da especialidade, eis que a conduta de praticar o crime de tráfico com envolvimento de menor de idade (coautoria ou participação) ou visando atingir criança ou adolescente, foi enquadrada pelo legislador como causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06; e, como tal deve ser aplicada, ainda que de ofício, em detrimento do delito autônomo capitulado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 9.069/90). 4. Recurso desprovido. E pena readequada de ofício (TJMT, 2016).

De acordo com Greco (2017, p. 105-106), pelo princípio da especialidade, a norma especial afasta a aplicação da norma geral. Em determinados tipos penais incriminadores, há elementos que os tornam especiais em relação a outros, fazendo com que, se houver uma comparação entre eles, a regra contida no tipo especial se amolde adequadamente ao caso concreto, afastando, desta forma, a aplicação da norma geral. Nesse sentido, Jescheck e Weigend (2002) afirmam que “toda a ação que realiza o tipo do delito especial realiza também, necessariamente, ao mesmo tempo, o tipo do geral, enquanto o inverso não é verdadeiro”.

O STJ já utilizou o princípio da especialidade, afirmando que:

Na hipótese de o delito praticado pelo agente e pelo menor de dezoito anos não estar previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei 11.343/06 (BRASIL, STJ, 2016b).

Nesse caso, o debate consistiu no enquadramento da conduta de maior de idade que pratica tráfico de drogas em concurso eventual com criança ou adolescente. Segundo o STJ, “para a configuração do crime previsto no art. 244-B do ECA, basta a participação de menor de 18 anos no cometimento do delito, pois, de acordo com a jurisprudência do STJ, o crime é formal e, por isso, independe da prova da efetiva corrupção do menor (Súmula 500 do STJ). Por sua vez, para incidir a majorante do art. 40, VI, da Lei de Drogas, faz-se necessário que, ao praticar os delitos previstos nos arts. 33 a 37, o réu envolva ou vise a atingir criança, adolescente ou quem tenha capacidade de entendimento e determinação diminuída. Não se compartilha do entendimento no sentido de que, se a criança ou adolescente já estiverem corrompidos, não há que se falar em corrupção de menores e de que responde o agente apenas pelo crime de tráfico majorado, pois, de acordo com o entendimento do STJ, é irrelevante a prova da efetiva corrupção do menor para que o acusado seja condenado pelo crime do ECA. A solução deve ser encontrada no princípio da especialidade” (BRASIL, STJ, 2016b).

Na mesma decisão, o STJ ainda se posicionou no sentido de que “não é cabível a condenação por tráfico com aumento de pena e a condenação por corrupção de menores, uma vez que o agente estaria sendo punido duplamente por conta de uma mesma circunstância, qual seja, a corrupção de menores (*bis in idem*) [...] Assim, se a hipótese versar sobre concurso de agentes envolvendo menor de dezoito anos com a prática de qualquer dos crimes tipificados nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, afigura-se juridicamente correta a imputação do delito em questão, com a causa de aumento do art. 40, VI. Para os demais casos, aplica-se o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme entendimento doutrinário” (BRASIL, STJ, 2016b).

Com isso, observa-se que a jurisprudência vem adotando o critério da especialidade para a capitulação da situação em que criança ou adolescente é envolvido no tráfico de drogas, ou seja, participa da atividade criminosa de tráfico, aplicando-se ao agente criminoso, que se utiliza de menor de idade no cometimento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, a causa de aumento de pena estabelecida no art. 40, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Portanto, levando em consideração a doutrina do Direito Penal, a aplicação de tal princípio demonstra-se adequada para solucionar essa controvérsia, visto que a norma especial deve prevalecer sobre a norma geral. Se a Lei de Drogas estabeleceu uma majorante específica para os casos de tráfico de entorpecentes envolvendo menores de idade, o aumento de pena deve ser aplicado em virtude dessa lei ser especial, pois ela trata especificamente de normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, entre outros assuntos relacionados ao tema.

Assim, o delito do art. 244-B do ECA pode ser imputado cumulativamente com os demais crimes previstos no ordenamento jurídico, ou seja, ser incidido o concurso formal de crimes, exceto com o tráfico de drogas, por este já possuir uma causa de aumento de pena atribuída ao envolvimento de criança ou adolescente, entrando nessa perspectiva a corrupção do menor, ou seja, o aliciamento deste para o cometimento da ação delituosa, por meio de qualquer meio de comunicação, em nada importando o fato de o adolescente já ter cometido ato infracional.

## 5 CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado, pode-se afirmar que adolescentes e crianças são consideradas pessoas em desenvolvimento, estando amparados pela doutrina da proteção integral e pelos direitos fundamentais. Objetivando a garantia dessa proteção integral, torna-se imprescindível impedir que crianças e adolescentes sejam vítimas de qualquer forma de violência.

Seguindo esse entendimento, a Lei de Drogas estabeleceu, em seu art. 40, inciso VI, uma causa de aumento de pena para o tráfico de drogas quando o agente envolver criança ou adolescente, assim como o ECA tipificou, em seu art. 244-B, o delito de corrupção de menores. Assim, questiona-se se é admissível a condenação simultânea de um indivíduo pelos crimes de corrupção de menores e tráfico de drogas majorado por envolver criança ou adolescente na modalidade de concurso de crimes ou se essa seria uma hipótese de conflito aparente de normas.

Verificou-se que realmente há um conflito aparente de normas entre os referidos tipos penais, em razão das duas normas regularem sobre o mesmo fato, no caso, quando o maior de idade pratica infração penal juntamente com o menor de idade, ou o induz a praticá-la. Com isso, observou-se que não é admissível a condenação simultânea de um agente pelos delitos supracitados, na modalidade de concurso de crimes, visto que o tráfico de drogas possui uma causa de aumento de pena atribuída ao envolvimento de criança ou adolescente, entrando nessa perspectiva a corrupção do menor de idade, que também é combatida pelo art. 244-B do ECA.

Nesse sentido, concluiu-se com o presente trabalho que ocorreria o *bis in idem* (*dupla imputação pelo mesmo fato*) na condenação simultânea pelos referidos crimes, devendo-se solucionar tal problemática aplicando-se o princípio da especialidade, pois a norma especial deve prevalecer sobre a norma geral. Portanto, a Lei de Drogas deve ser inteiramente aplicada, por ser específica em relação aos delitos envolvendo o tráfico de drogas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, André. **Das medidas sócio-educativas de liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação**. 2015. Disponível em: <https://andrehcdiolar.jusbr-asil.com.br/artigos/169931048/das-medidas-socio-educativas-de-liberdade-assistida-insercao-em-regime-de-semiliberdade-e-internacao>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954**. Dispõe sobre a corrupção de menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L2252.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L2252.htm). Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm). Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 25 maio. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). 1. Turma. **Habeas Corpus 103787**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do Julgamento: 26/10/2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?-docTP=AC&docID=616785>. Acesso em: 25 maio. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Informativo nº 0576**, 5 a 19 fev. 2016a. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0576.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0576.rtf). Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 6. Turma. Habeas Corpus 174.005/DF. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, julgamento em 07/05/2015, **DJe de 19/05/2015**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/132928819/stj-09-12-2016-pg-7918/pdfVie-w>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.622.781-MT. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, julgamento em 22/11/2016, **DJe de 12/12/2016b**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201602267520.REG..> Acesso em: 25 ago. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v. 1: parte geral** (arts. 1º ao 120). 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORRÊA, Hudson. Traficantes cariocas recrutam e armam crianças cada vez mais novas para o crime. **Época**, 16 jan. 2017. Disponível em: <https://epoca.globo.com/bra-sil/noticia/2017/01/traficantes-cariocas-recrutam-e-armam-criancas-cada-vez-mais-novas-para-o-crime.html>. Acesso em: 15 set. 2018.

COSTA, Daiane. GONÇALVEZ, Kátia. Com crise, desigualdade no país aumenta pela primeira vez em 22 anos. **O Globo**, 15 mar. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/com-crise-desigualdade-no-pais-aumenta-pela-primeira-vez-em-22-anos-21061992>. Acesso em: 14 set. 2018.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7. ed. [S.l.]: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017.

FANFA, Andreia Maria; QUARESMA JUNIOR, Arnaldo França. **A responsabilização penal juvenil, diante da prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, equiparado a crime hediondo no âmbito penal.** 2017. Disponível em: <https://domalberto.edu.br/wp-content/uploads/sites/4/2017/11/A-RESPONSABILIZA%C3%87%C3%83O-PENAL-JUVENIL-DIANTE-DA-PR%C3%81TICA-DE-ATO-INFRACTIONAL-.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2018.

FARIELLO, Luiza. Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores. **Conselho Nacional de Justiça, Notícias**, 25 nov. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/9qrj>. Acesso em: 3 jun. 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção sinopses jurídicas; v. 24).

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial: esquematizado.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v. 1: parte geral.** 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de derecho penal: parte general.** 5. ed. Tradução de Miguel Olmedo Cardenete. Granada: [s.n.], 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

LIMA, Rita de Cássia Pereira. Sociologia do desvio e interacionismo. **Tempo Social, Rev. Social**, São Paulo, USP, maio 2001.

MARCÃO, Renato. A causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei de Drogas, e o crime de corrupção de menores tipificado no art. 244-B do ECA. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35376/a-causa-de-aumento-de-pena-do-art-40-vi-da-lei-de-drogas-e-o-crime-de-corrupcao-de-menores-tipificado-no-art-244-b-do-eca>. Acesso em: 24 ago. 2018.

SOUSA, Irma Daniele Fortaleza. Adolescentes em conflito com a lei: as causas que levam os adolescentes a cometerem ato infracional no estado do Piauí. **Revista do Departamento de Fundamentos da Educação da Universidade Federal do Piauí**, v. 3, n. 2, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). APR 10109150003266001 MG. Relator: Des. Flávio Batista Leite, julgamento em 21/03/2017, Câmaras Criminais / 1ª Câmara Criminal, **DJe 31/03/2017**. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4452853-05/apelacao-criminal-apr-10109150003266001-mg/inteiro-teor-445285353?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 ago. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO (TJMT). **Apelação 133628/2016**. Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva. Data do Julgamento: 07/12/2016. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal do TJ/MT. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/416483285/apelacaoapl6148-020158110039-133628-2016?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 maio. 2018.

WOLFFENBUTTEL, Andréa. O que é?: índice de Gini. **IPEA**, 1 nov. 2004. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2048:catid=2-8&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=2-8&Itemid=23). Acesso em: 14 set. 2018.

Recebido: 20/10/2018.

Aprovado: 27/3/2020.

### **Ana Alice Ramos Tejo Salgado**

*Doutora em Direito na área de concentração Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Unifacisa e da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).  
E-mail: ana.salgado@maisunifacisa.com.br.*

### **Thaís Farias de Almeida**

*Pós-graduanda em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura (ESMA), Unidade Campina Grande, em parceria com a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).  
Graduada em Direito pelo Centro Universitário Unifacisa.  
E-mail: thaïsfarias@gmail.com.*